

 **PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 50/2022
RECORRENTE: S R ASSAYAG LTDA

A empresa S R ASSAYAG LTDA, de CNPJ nº. 36.859.836/0001-93, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa habilitada do pregão 50 / 2022 desse órgão público, em razão do edital solicitar de forma clara e específica no item 15.5, linha a) que relata sobre a comprovação do Atestado da Qualificação Técnica para que a empresa licitante possa comprovar a sua habilidade técnica e, assim, habilitar-se a participar do certamente deste órgão público e quando apresentada a este órgão público os documentos anexados foram todos com ausência de fornecimento de produto CAFÉ, desta forma, descumprindo os itens do Grupo 1 do Termo de Referência do Edital, o art. 27, II da Lei 8.666/93, o art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02, o art. 40, II, do Decreto 10.024/19, do TCU – Acórdão 1499/2017 – Plenário, do TCU – Decisão 019.851/2014-6 – Plenário, do TCU – Acórdão 14951/2018 – Primeira Câmara, do TCU – Acórdão 969/2022 – Plenário, do TCU – Acórdão 990/2022 – Plenário, do TCU – Acórdão 683/2022 – Plenário, do TCU – Acórdão 677/2022 – Plenário, do TCU – Instrução Normativa 70/2012, do TCU – Portaria 444/2018, AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 700778205648 RS – TJ/RS, conforme abaixo comprovado.

I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INFORMADA NO EDITAL.

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 50/2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que tem como objeto o “fornecimento de Gênero Alimentício (CAFÉ)”.

A qualificação técnica é solicitada no edital da seguinte forma: 15.5 – As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica:

a) As empresas interessadas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitido por entidade pública ou privada, comprovando o fornecimento satisfatório de material similar ao solicitado;

Sendo que a S R ASSAYAG LTDA apresentou em sua proposta atestados que comprovavam a sua capacidade técnica no fornecimento do item solicitado no edital 50/2022 deste órgão público.

II – SOBRE A APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Como sendo uma regra é necessário a comprovação para habilitação o envio ou anexo da documentação comprobatória da qualificação técnica, como determina a Lei nº 8.666/93, sendo assim, o art. 27, II da Lei 8.666/93 informa:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;”

Já a Lei 10.520/02 menciona em seu art. 4º, XIII:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;”

Já o Decreto 10.024/19 menciona em seu art. 40, II:

“Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;”

Assim como nas decisões do TCU:

TCU – Acórdão 1499/2017 – Plenário: “9.3. recomendar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que o Departamento Regional do Sesi/SP atente para o seu dever de promover diligências para verificar a veracidade dos atestados sobre a comprovação da habilitação das licitantes, com o intuito de melhor aclarar os fatos e de confirmar o conteúdo dos documentos empregados na tomada de decisão pela administração do Sesi/SP nos procedimentos licitatórios, a partir das eventuais incertezas sobre o atendimento, ou não, dos requisitos previstos no regulamento de licitação e/ou no edital;”.

TCU – Decisão 019.851/2014-6 – Plenário: “1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base neste documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.”

TCU – Acórdão 14951/2018 – Primeira Câmara: “Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação”.

TJ/RS – AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 700778205648 RS

“... . O convocatório no item 5.5.4 exige para comprovação da qualificação técnica operacional apresentação de atestado expedido por pessoa jurídica público ou privado, que comprove a execução de serviços compatíveis com o licitado.”

Em razão destas decisões e orientações do Tribunal de Contas da União que discorrem sobre normas gerais de licitação como é o caso, devem ser obrigatoriamente acolhidos por todos os administradores públicos do Brasil (Municipal, Distrito Federal, Estadual e Federal em todas as suas esferas e poderes), incluindo, em respeito à Súmula 222 do TCU que determina:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

Por esta razão, para exigir determinada marca, especificação ou características exclusivas, é obrigatório que tenha a existência de uma justificativa técnica (estudos, laudos de profissional) que corroborem que essa é a única alternativa capaz de atender ao interesse deste tribunal de justiça. Entretanto, outra forma de indicação de marca aceita pelos órgãos de controle, é quando for utilizada como parâmetro de referência (quando outras marcas similares e equivalentes serão aceitas), sendo nesse caso obrigatória que a marca seja seguida das expressões “marca x ou similar, ou equivalente, ou de melhor qualidade”.

Por Flavia Vianna

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: RT, 2014, p.213.

[2] PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das licitações e contratações da Administração Pública. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, P.147 e 201.

De acordo com Meirelles asseverava que:

"continuamos entendendo, portanto, que, a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares é possível em três hipóteses: para continuidade de utilização de marca já existente no serviço público; para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes; para padronização de marca ou tipo no serviço público. O essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo, para continuidade, adoção ou padronização em seus órgãos e serviços com exclusividade".

E ainda, o TCU destaca que "[...] a indicação de Marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão 'ou equivalente', 'ou similar', ou de 'melhor qualidade (ACÓRDÃO nº 2401/2006)".

Mitigando ainda mais esse argumento o TCU faz que "a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação. (ACÓRDÃO nº 636/2006)".

TCU – Acórdão 849/2012 – Plenário, Trata-se de projeto de enunciado de súmula formulado pela Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência (Dijur) da Secretaria das Sessões (Seses), referente ao princípio da padronização e à vedação de indicação de preferência de marca em procedimentos licitatórios.

TCU SÚMULA 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a S R ASSAYAG LTDA possui condições de fornecer o produto em questão com as especificações solicitadas pelo órgão público, em total acordo com os artigos das legislações que norteiam as licitações e pregões eletrônicos em seus dispositivos legais e nas leis 8.666/93, 10.520/02 e decreto 10.024/19 c/c item 15.5 do edital.

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), não havia nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa habilitada, que comprovasse a sua capacidade técnica em fornecer o produto café, sendo assim, ausência de fatos verídicos, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 19 de julho de 2022.

S R ASSAYAG LTDA

Voltar